

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO NR. 13739/000.377/93-11

MS

Sessão de : 25 de agosto de 1995

ACORDÃO NR. 103-16.583

Recurso nr: 00.861 - FINSOCIAL - EXS: 1991 e 1992

Recorrente : DROGADESCONTO DROGAS E PERFUMES LTDA.

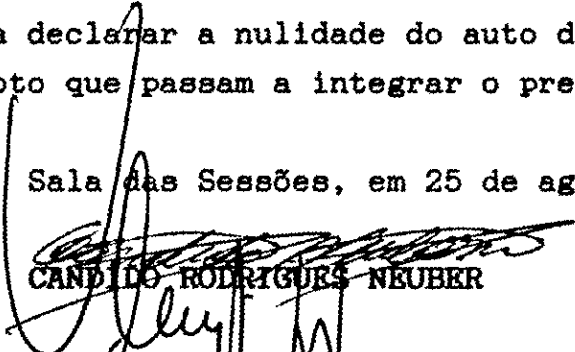
Recorrida : DRF EM NITERÓI - RJ

FINSOCIAL - EXERCÍCIOS DE 1991/1992 - DEPOSITO JUDICIAL - No curso de Medida Cautelar com o depósito judicial de valores do lançamento questionado é defeso ao Fisco lavrar auto de infração, ainda que para preservar efeitos meramente decadenciais (cf. artigo 62 - Decreto 70.235/72).

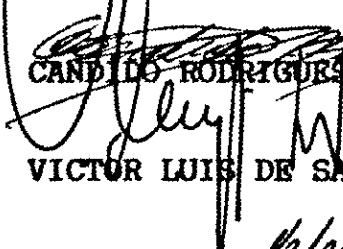
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DROGADESCONTO DROGAS E PERFUMES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, para declarar a nulidade do auto de infração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1995


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM: UBIRAJARA LEEB DA SILVA
SESSÃO DE: 22 SET 1995


- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Otto Cristiano Oliveira Glasner, Vilson Biadola e Márcio Machado Caldeira. Ausentes: Conselheiros Serafim Fernando dos Santos Pinto e Edvaldo Pereira Brito



PROCESSO Nº 13739/000.377/93-11

Recorrente: DROGADESCONTO - DROGAS E PERFUMES LTDA.

Acórdão: 103-16.583

Recurso nº 00.861

RELATÓRIO

A R. Decisão Monocrática de fls. 38/40 deu pela integral procedência do Auto de Infração vestibular que acusara suposta falta de recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL em período mediando de 31 de outubro de 1991 a 31 de março de 1992.

Para assim o fazer deixou assente principalmente que o lançamento fora extraído de dados oferecidos pelo contribuinte autuado, que invocada Decisão emanada do Supremo Tribunal Federal não tem efeito "erga omnes" e, principalmente, que o depósito do montante em discussão na via judicial não teria o condão de afastar o direito da Fazenda Nacional à constituição do crédito tributário através lançamento "ex officio". Em base especialmente desta última circunstância determinou o Veredicto a suspensão da cobrança do crédito tributário e encargos até o aguardo do término da discussão judicial ou perda da eficácia da liminar.

No seu apelo de fls. 43/65 repisa a Autuada os argumentos inaugurais, ora volvendo para a nulidade do lançamento, ora para sua improcedência meritória, ora finalmente para a inaplicabilidade da TRD no período de fevereiro a agosto de 1991.

É o relatório.



ACORDAO NR: 103-16.583

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo e assim dele conheço.

No âmago da prejudicial entendo que o contribuinte tem total razão já que a autuação colide frontalmente com o disposto no art. 52 do Decreto nº 70.235/72 e assim não merece ela ter seus agasalhados no seio desta Corte.

Sem qualquer questionamento de parte da autoridade recorrida se infere que o contribuinte, antecipando-se à ação fiscal, recorreu à via judicial e obteve Medida Liminar (fls. 30) para em ação cautelar efetuar depósito enquanto procedesse à discussão da alíquota do FINSOCIAL no período reportado. Deve ter feito os pertinentes recolhimentos e, neste sentido, anota este Relator que a Decisão Monocrática não fez qualquer ressalva a respeito de montantes depositados a menor, defendendo a validade do lançamento dentro da circunstância de que tal oferta não prejudicaria o auto. Ledo engano porém.

Entendo, efetivamente, que a redação do supra mencionado artigo 62 é de liminar clareza ao vetar a cobrança de matéria tributável gozando de suspensão pela outorga da liminar em mandado de segurança e, neste sentido, tenho de reconhecer que tal regra foi além da prevista no artigo 151 do Código Tributário Nacional, este prevendo meramente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sem proibição quanto à sua constituição. De qualquer maneira, "legem habemus" e especifica no âmbito do processo administrativo federal e até que a mesma seja revogada à mesma me curvo.

Não nego, para arrematar, sensível até ao direito de a Fazenda Pública se precaver dos possíveis efeitos da decadência no curso da discussão judicial, possa ela executar certos procedimentos tendentes à materialização do crédito tributário objeto de questiona-



ACORDAO NR: 103-16.583

mento na órbita do Poder Judiciário. Quando muito e se tanto, se assim o desejar, poderá a Autoridade lançadora meramente emitir notificação de lançamento nos termos do artigo 11 do Decreto 70.235/72 destinado a materializar o crédito mas nunca com acumulação das exasperadoras, sob pena de se reputar totalmente inválida e ineficaz a regra do Código Tributário Nacional a respeito da suspensão da exigibilidade na oferta do depósito judicial. Se o contribuinte que promove a oferta de valores na instância judicial para a pertinente discussão fica por igual sujeito a autuação, à evidência se infere que ele tem o mesmo tratamento daquele contribuinte relapso que nada deposita e aguarda o aparelhamento fiscal para detectar sua inadimplência, o que é no mínimo ilógico.

Acolho portanto a prejudicial, ficando prejudicadas as demais matérias e assim voto por se declarar nulo o auto de infração, provendo o recurso no seu mérito.

Brasília (DF), em 25 de agosto de 1995

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR